



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720141/2014-16
ACÓRDÃO	1402-007.042 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSSIL COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2013

SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.

O contribuinte excluído do Simples Nacional sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes por esse regime simplificado de tributação.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, mantendo os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte/MG que decidiu manter o Auto de Infração, pois a Recorrente não teria recolhido o pagamento das contribuições sociais patronais e devidas a Terceiros (Outras Entidades e Fundos) apuradas sobre os salários de contribuição constantes das GFIP's – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

PR LONDRINA DF **MINISTÉRIO DA FAZENDA** Fl. 3
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
 Número do MPF: 0910200.2013.01436 Informação Protegida por Sigilo Fiscal

AI - AUTO DE INFRAÇÃO Pág.: 1
 COMPROT: 11634.720141/2014-16 DEBCAD: 51.051.021-3
 Lavrado em: 03/06/2014 Hora: 14:00

Sujeito Passivo: CNPJ 05.653.755/0001-09 Situação: ATIVA
 Nome: ROSSIL COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA - EPP
 Endereço: AV ARAPONGAS 88 EDIF PALACIO IND E COM AND 2 SALA 201 Bairro: CENTRO
 Município: ARAPONGAS UF: PR CEP: 86701-901 Tel: 30554074
 Unidade de atendimento da RFB: ARF - ARAPONGAS, AV. ARAPONGAS, 1584, CENTRO, ARAPONGAS, PR.

Consolidação do débito em Reais:

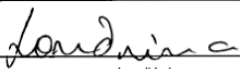
Valor atualizado:	102.266,00
Juros:	24.565,82
Multa de ofício:	76.699,61
Total:	203.531,43

Valor consolidado por extenso:
 DUZENTOS E TRÊS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, fica o contribuinte intimado do levantamento objeto do presente Auto de Infração.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e da fundamentação legal consta expressamente das folhas de continuação anexas.

Para pagamento, parcelamento ou impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 30 dias contados da ciência deste Auto de Infração, deverão ser observadas as instruções constantes do relatório IPC - Instruções para o Contribuinte, que segue anexo, devendo o contribuinte dirigir-se à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

 Localidade	 JOSE DEVANIR DE OLIVEIRA 0954782 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
---	--

Remetida a 2ª via ao contribuinte, mediante
 o Reg. Postal nº 3A76799/11 5 BR
 de 05.06.2014

PR LONDAIRIA DR **MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Número do MPF: 0910200.2013.01436

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

Fl. 27

AI - AUTO DE INFRAÇÃO

Pág.: 1

COMPROT: 11634.720141/2014-16

DEBCAD: 51.051.022-1

Lavrado em: 03/06/2014 Hora: 14:00

Sujeito Passivo: CNPJ 05.653.755/0001-09

Situação: ATIVA

Nome: ROSSIL COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA - EPP

Endereço: AV ARAPONGAS 88 EDIF PALACIO IND E COM AND 2 SALA 201

Bairro: CENTRO

Município: ARAPONGAS

UF: PR CEP: 86701-901 Tel: 30554074

Unidade de atendimento da RFB: ARF - ARAPONGAS, AV. ARAPONGAS, 1594, CENTRO, ARAPONGAS, PR.

Consolidação do débito em Reais:

Valor atualizado:	17.701,86
Juros:	4.244,57
Multa de ofício:	13.276,51
Total:	35.222,94

Valor consolidado por extenso:

TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, fica o contribuinte intimado do levantamento objeto do presente Auto de Infração.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e da fundamentação legal consta expressamente das folhas de continuação anexas.

Para pagamento, parcelamento ou impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 30 dias contados da ciência deste Auto de Infração, deverão ser observadas as instruções constantes do relatório IPC - Instruções para o Contribuinte, que segue anexo, devendo o contribuinte dirigir-se à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Londairia
Localidade

[Assinatura]
JOSE DEVANIR DE OLIVEIRA
0954782
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Remetida a 2ª via ao contribuinte, mediante
o Reg. Postal nº 94787-99/11 S BR
de 05/06/2014

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] No Auto de Infração nº 51.051.021-3 estão sendo exigidas as contribuições relativas aos itens Empresa, SAT/RAT e Contribuinte Individual, e no AI de nº 51.051.022-1 as contribuições relativas a Terceiros.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 046, de 21 de dezembro de 2012, processo nº 11634.720776/2012-51, com efeito da exclusão a partir de 01/01/2009.

A impugnação foi apresentada às fls. 214/221, onde, de início, a empresa alega pela impossibilidade do lançamento quando pendente de julgamento o Ato Declaratório nº 046, de 2012, ou que estaria afastada a exigibilidade do crédito, de acordo com o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Comenta, ainda, que não bastasse a suspensão necessária, a Justiça Federal caminha no sentido da não retroatividade dos Atos Declaratórios.

Com isso, entende que não poderia haver cobrança retroativa, bem como a imposição de Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, tipificada no artigo 337-A do Código Penal, e de Crime contra a Ordem Tributária do artigo 1º da Lei nº 8.137, de 1990.

Traz julgado do TRF da 4ª Região quanto à impossibilidade de se aplicar efeitos retroativos por meio de Atos Declaratórios de Exclusão.

Nessas considerações, conclui que o auto de infração seria indevido, face ao inciso III do artigo 151 do CTN; que o auto de infração, mesmo que pudesse ser elaborado, deveria observar o contraditório e a ampla defesa já perseguidos no processo administrativo fiscal nº 11634.720776/2012-51; que os efeitos não deveriam ser *ex tunc*, e sim *ex nunc* a partir da data da publicação do Ato Declaratório; que seria o auto de infração irregular, inclusive em razão da decadência de 01/2009 a 04/2009.

A impugnante também reporta à Decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA no sentido de ser incabível o lançamento das contribuições patronais no caso de empresa optante pelo SIMPLES antes da formalização da exclusão do sujeito passivo do mencionado regime de tributação, e, estando a exclusão suspensa, não caberia o lançamento fiscal.

Registra, com base em Decisão Administrativa, que os efeitos da exclusão poderiam até retroagir, mas somente depois de finalizado o correspondente processo.

Trata dos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional – CTN para dizer que as leis são estabelecidas para o futuro, e, no caso, teria o Edital de Exclusão inovado quanto à interpretação retroativa benigna, bem assim o Ato Declaratório teria feito às vezes de uma lei e retirado a dúvida em favor do acusado.

Também cita Resolução do CARF que converteu julgamento em diligência para que processo voltasse à origem e aguardasse decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exclusão de empresa recorrente do Sistema SIMPLES, e, somente após tal informação, retornasse ao Colegiado daquele Conselho.

Ante as irregularidades descritas, diz que o lançamento não pode prosperar e muito menos a multa e os juros aplicados.

Acrescenta que não procede o relato fiscal de que os funcionários estariam sem registro. Junta cópia do livro e do registro de empregados.

Por fim, alega ser impossível a imputação de crime de sonegação fiscal previdenciária e de crime contra a ordem tributária, uma vez que se encontra suspenso o processo de exclusão do SIMPLES.

Requer, em seu pedido:

- a) A improcedência do lançamento, face ao inciso III do art. 151 do CTN;
- b) A observância do contraditório e da ampla defesa, conforme o processo administrativo fiscal nº 11634.720776/2012-51;
- c) Que os efeitos sejam *ex nunc* e a partir da data da publicação do Ato Declaratório de Exclusão;
- d) A decadência das competências de 01/2009 a 04/2009;
- e) A obediência à Resolução CARF 2302-000.292, de 12/06/2014, para que primeiramente seja resolvido o processo de exclusão;
- f) O cancelamento das multas e dos juros;
- g) A sustentação oral, bem como o direito de produzir provas em todas as fases, e, ainda, por todas aquelas admitidas em direito.

[...]

4. A DRJ/BHE proferiu o v. acórdão recorrido julgando improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários apurados nos autos de infração, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2013

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A fiscalização deve observar os efeitos publicados no Ato Declaratório de Exclusão, sob pena de responsabilidade funcional, e sob pena de perda do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, arguindo em síntese:

(i) “(...) a) O auto de infração é indevido e impróprio face ao inciso III do artigo 151 do CTN; b) Mesmo que pudesse ser elaborado o auto de infração o mesmo deveria observar o contraditório e a ampla defesa já perseguidos no PAF 11634.720.776/2012-51; c) Efeitos *ex tunc* NÃO e *SIM ex nunc*, é que deveria ter sido lançado no auto de infração, ou seja, a partir da data de publicação do ATO DECLARATÓRIO. d) Cancelamento do auto de infração pelas irregularidades apontadas e ainda pela decadência de 01/2009 a 04/2009. e) Não que se evocar os crimes para não dar a decadência buscada. (...)”;

(ii) “(...) A lei do SIMPLES não dispõe e momento algum que ato declaratório tem o poder de LEI, explicando melhor: se o ato exclui a impugnante do simples, seus efeitos como abordado anteriormente devem ser para frente. (...) AS LEIS SÃO ESTABELECIDAS PARA O FUTURO. Não regulam o fato passado. Trata-se de regra elementar, que o ATO DE EXCLUSÃO – feriu, maculou (...)”;

(iii) “(...) Já o artigo 112 do CTN., É CLARO é transparente e sacramenta a aplicabilidade do “in dubio pro reo” em sede de interpretação da norma tributária sancionadora. Agora, não pode, não é salutar um ato declaratório fazer às vezes de uma lei. O ATO DECLARATÓRIO retira as chances do “in dubio pro reo”, uma vez que as dúvidas devem ser resolvidas em favor do acusado (...)”;

(iv) “(...) O lançamento não pode prosperar pelas razões antes expostas, e muito menos a multa e os juros aplicados, que são nulos ante as irregularidades já descritas (...)” e acrescenta “(...) De igual modo não procede o relato fiscal de que funcionários estão sem registro, e para tanto anexa fotocópia do livro e registro de empregados (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF), razão pela qual dele conheço.

7. Cuida-se o feito de Autos de Infração, tendo em vista que a Recorrente não teria recolhido o pagamento das contribuições sociais patronais e devidas a Terceiros (Outras Entidades e Fundos) apuradas sobre os salários de contribuição constantes das GFIP's – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

8. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apenas reitera os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 214/221, nos seguintes termos:

(i) “(...) a) O auto de infração é indevido e impróprio face ao inciso III do artigo 151 do CTN; b) Mesmo que pudesse ser elaborado o auto de infração o mesmo deveria observar o contraditório e a ampla defesa já perseguidos no PAF 11634.720.776/2012-51; c) Efeitos ex tunc NÃO e SIM ex nunc, é que deveria ter sido lançado no auto de infração, ou seja, a partir da data de publicação do ATO DECLARATÓRIO. d) Cancelamento do auto de infração pelas irregularidades apontadas e ainda pela decadência de 01/2009 a 04/2009. e) Não que se evocar os crimes para não dar a decadência buscada. (...)”;

(ii) “(...) A lei do SIMPLES não dispõe e momento algum que ato declaratório tem o poder de LEI, explicando melhor: se o ato exclui a impugnante do simples, seus efeitos como abordado anteriormente devem ser para frente. (...) AS LEIS SÃO ESTABELECIDAS PARA O FUTURO. Não regulam o fato passado. Trata-se de regra elementar, que o ATO DE EXCLUSÃO – feriu, maculou (...)”;

(iii) “(...) Já o artigo 112 do CTN., É CLARO é transparente e sacramenta a aplicabilidade do “in dublo pro reo” em sede de interpretação da norma tributária sancionadora. Agora, não pode, não é salutar um ato declaratório fazer às vezes de uma lei. O ATO DECLARATÓRIO retira as chances do “in dublo pro reo”, uma vez que as dúvidas devem ser resolvidas em favor do acusado (...)”; e,

(iv) “(...) O lançamento não pode prosperar pelas razões antes expostas, e muito menos a multa e os juros aplicados, que são nulos ante as irregularidades já descritas (...)” e acrescenta “(...) De igual modo não procede o relato fiscal de que funcionários estão sem registro, e para tanto anexa fotocópia do livro e registro de empregados (...)”.

9. Pois bem.

10. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/BHE, bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente.

11. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pela Recorrente na sua manifestação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **02-65.418, 6ª Turma da DRJ/BHE**, sessão de 23 de abril de 2015, de relatoria do Julgador Ricardo José Avelino de Paiva), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50,

inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

[...] Do resumo de defesa, verifica-se que a questão é quanto à possibilidade ou não de se constituir o crédito tributário antes da decisão definitiva que trata da exclusão do contribuinte do Regime do SIMPLES NACIONAL.

De fato, a matéria é pendente de julgamento, mas a constituição do crédito tributário é válida, em razão dos efeitos publicados no Ato Declaratório de Exclusão 046/2012; do dever do Fisco de agir, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN; e de não haver a perda do direito por decadência.

A fiscalização cumpriu com o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e com § 8º do artigo 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, porque as empresas excluídas do SIMPLES, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, sujeitar-se-ão às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

É importante ainda frisar que não existe norma impedindo a constituição do crédito tributário, que é um dever funcional, até mesmo para resguardar o *quantum* devido antes de possível decadência.

O inciso III do artigo 151 do CTN não impede a constituição do crédito, mas somente suspende a sua cobrança, não sendo, inclusive, aplicável ao processo de exclusão, porque lá nada foi constituído, apenas declarados os efeitos.

A suspensão dos créditos exigidos é em razão da impugnação que se julga, e em razão de matéria prejudicial à definitividade dos créditos constituídos, o que não se nega à empresa o seu direito de suspensão da exigibilidade, até o trânsito em julgado do processo de exclusão, observando, ainda, o trânsito em julgado do presente processo.

Percebe-se, portanto, que existe matéria prejudicial à cobrança dos créditos tributários, mas não há nenhuma questão a impedir o lançamento com base no Ato 046/2012, cujos efeitos são a partir de 01/2009 e com fundamento no § 1º do art. 29 da LC nº 123/2006.

Sendo válida a constituição do crédito tributário, a prerrogativa da empresa é de discutir, no presente processo, os fatos geradores apurados, e no processo de exclusão, de nº 11634.720776/2012-51, a própria exclusão e os seus efeitos.

Com isso, não se fala em preterição do contraditório e do direito de defesa, porque, no processo 11634.720776/2012-51, foi aberto à empresa a possibilidade de questionar todo o procedimento de exclusão, inclusive os seus efeitos.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Assim sendo, deve-se registrar que a impugnante trouxe aos autos matérias não pertinentes ao presente processo, mas sim ao de exclusão, tais como os efeitos retroativos do Ato de Exclusão, se *ex tunc* ou se *ex nunc*; e a aplicação dos artigos 106 e 112 do CTN, lembrando que a fiscalização apenas cumpriu com a lei – com o artigo 32 da LC nº 123/2006.

Ainda, em relação à pertinência da matéria, não é por acaso que o CARF – Conselho Administrativo Recursos Fiscais, em situação análoga, mas não vinculante, já que não foi editada súmula com a aprovação ministerial, entendeu em suspender o seu julgamento até a decisão definitiva em 1ª Instância Administrativa de processo de exclusão do SIMPLES.

Não há defeito na decisão do CARF (Resolução de nº 2302-000.292) que suspendeu o seu julgamento, mas também não há defeito em julgar as matérias exclusivas do presente processo para depois aguardar a decisão definitiva do processo de exclusão.

Não se está, ainda, exigindo os créditos tributários, mas apenas julgando as matérias a eles pertinentes.

Esta é a situação:

- a) A empresa possui, contra ela, um processo de exclusão do SIMPLES, que não impede a constituição do crédito tributário, mas somente a sua cobrança;
- b) A matéria que diz respeito à exclusão, inclusive os seus efeitos, não é de alçada deste Juízo, mas do Juízo que trata do Ato Declaratório de Exclusão;
- c) Não há impedimento em julgar as matérias pertinentes ao lançamento tributário para depois aguardar a decisão definitiva do Ato Declaratório de Exclusão.

Superadas as questões processuais, já se fala que a impugnante equivocou-se quanto à falta de registro de funcionários, porquanto isso não foi aventado pela fiscalização, ao contrário, a origem dos créditos tributários são as bases de cálculo apuradas nas GFIPs, e que são as mesmas constantes das folhas de pagamento, porém, com a informação de empresa optante pelo SIMPLES.

Quanto à falta de informação em GFIPs de todas as contribuições devidas, e que resultou, em tese, na ocorrência de possíveis crimes de sonegação fiscal e de crime contra a ordem tributária, isso é em razão da empresa contribuinte em usufruir, de forma imprópria, do Regime do SIMPLES NACIONAL, em prejuízo à Seguridade Social e a Terceiros.

A tese, portanto, é válida, e, se mantida a sua exclusão do SIMPLES, a ser julgada no processo de nº 11634.720776/2012-51, não há porque não caracterizar a ocorrência dos crimes de sonegação fiscal previdenciária e de crime contra a ordem tributária.

Nesse sentido, também não há porque excluir as competências de 01/2009 a 04/2009 com a alegação de decadência, pelo fato de que, na ocorrência desses crimes, não mais se aplica o prazo decadencial do § 4º do artigo 150 do CTN, mas, por força da parte final do referido parágrafo, aplica-se o prazo do inciso I do artigo 173, do também CTN, que fala de 05 (cinco anos) para a constituição do crédito tributário contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com isso, a competência 01/2009, a mais antiga apurada no procedimento, poderia ter seus fatos geradores constituídos até 31/12/2014, não estando, pois, decaídos, já que a formalização do lançamento se deu em data anterior, em 10/06/2014, quando da ciência dos autos de infração pela empresa contribuinte.

Verifica-se, de tudo acima, que não existe incorreção no lançamento fiscal, mas somente pendência para a realização de atos de execução, o que devem ser mantidos os autos de infração com os devidos acréscimos legais (multa e juros).

[...]

12. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

13. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator